



## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2017-CPL-COSANPA.  
INTERPOSTO PELA EMPRESA: GEO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**

**PROCESSO: 2016/071**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2016 – COSANPA – PA.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIRADA DE VAZAMENTOS TANTO NO PERÍODO DIURNO COMO NOTURNO COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS, INCLUSIVE HIDRÁULICO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO E RAMAIS PREDIAIS DO SISTEMA DISTRIBUIDOR DE ÁGUA E COLETOR DE ESGOTO SANITÁRIO DA COSANPA, SITUADOS NAS VIAS PÚBLICAS DAS CIDADES DE BELÉM, ANANINDEUA E MARITUBA NO ESTADO DO PARÁ, BEM COMO A RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTO ATINGIDO, conforme **Termo de Referência nº DO/013/2016 (anexo I), e anexos**, partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório.

**RECORRENTE: GEO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**

#### I - DAS PRELIMINARES

**Recurso Administrativo** interposto **tempestivamente** pela empresa: **GEO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, estabelecida no S. I. A., trecho 17 - Rua 12 lote 175, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.421.364/0001-94, com fulcro nos termos do art. 109, inciso I, § 1º. Da Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal devidamente credenciado nos autos do processo de que trata o certame referenciado, em face das decisões contidas na “ATA DE PROSSEGUIMENTO DA SESSÃO DE ABERTURA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2017-COSANPA-PA”, que inabilitou a Recorrente e a empresa BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, e habilitou a SERVPRED SERVIÇOS PREDIAIS INTELIGENTES LTDA - EPP no certame, e, assim, conclui o encaminhamento de suas razões recursais em oposição ao ato referido, e o faz consubstanciada nos fatos e fundamentos jurídicos que elenca no bojo de sua peça recursal:

- a) Quanto à TEMPESTIVIDADE da interposição recursal;
- b) E Preliminarmente revelando e consignando as qualidades de seu ramo de atividades suas qualidades técnicas operacionais, como os serviços que informa terem sido prestados, entre eles a CAESB/DF, SANEAGO, INCRA, etc.
- c) DO MÉRITO, assim se manifesta *verbis*:

*“Na ata acima referida essa Comissão elencou alguns questionamentos efetuados pelos concorrentes por ocasião da sessão de abertura do certame e julgou alguns procedentes e outros improcedentes, sendo certo e indubitoso que a inabilitação da BRT*





## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

*CÔNSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP deve ser mantida posto que constitui fato incontestável – inclusive por ela própria – a ausência da Certidão do IBAMA, sendo certo também, consoante declinou a Comissão, que não ofereceu a caução exigida e, tampouco, cumpriu as exigências de habilitação técnica.*

*Assim, quanto a inabilitação daquela empresa, dívida nenhuma de que deverá persistir. Entretanto, as decisões da Comissão que pugnaram pela habilitação da SERVPRED e a inabilitação da ora **RECORRENTE**, não podem prosperar e estão a merecer reparos, o que se demonstrará a seguir;" (grifamos).*

*Diante das considerações iniciais:* a recorrente **GEO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** prossegue argüindo a seguir, no que dispõe neste sentido, sua Peça Recursal de (fls.615/621).

#### II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que essa Empresa/Recorrente foi participante da Sessão de Abertura de Licitação, conforme Ata de Abertura do dia 23 de janeiro de 2017, acostada ao Processo de Licitação retro identificado, sessão em que, após a apresentação dos envelopes: Nº 1 – Documentos de Habilitação e Nº 2 – Proposta Comercial, a Senhora Presidente da CPL determinou que, os Envelopes Nº 1 - Documentos de Habilitação fossem abertos e seu conteúdo visado e analisado pelos representantes das licitantes, que ao final registraram questionamentos conforme teor inserido no bojo da Ata de (fls.589/591), dos autos.

Em vista disso a Senhora Presidente da Comissão determinou a suspensão dessa Sessão para análise posterior dos pedidos de inabilitação e de toda documentação das proponentes, sendo o resultado da análise oportunamente informado. Feito isso a Senhora Presidente da Comissão determinou que os Envelopes Nº2 – Proposta Financeira tivessem seus lacres rubricados pelos presentes, permanecendo sob guarda desta Comissão.

Em face dessas diligências visando o Prosseguimento do Procedimento Licitatório *In tela*, tomadas as providências de praxe em primeiro nos termos dos documentos de (fls.593/596), devidamente encaminhados e recebidos pelas empresas: GEO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA; BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP e SERVEPRED SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA – EPP, que tem como objeto a **CONVOCAÇÃO, das licitantes**. Para a Sessão de Prosseguimento para Julgamento dos Documentos de habilitação apresentados por essas concorrentes.

Nessa esteira, na Sessão de Prosseguimento do dia 06 de fevereiro de 2017 e, após análise, da documentação e das impugnações apresentadas, a Comissão decidiu nos termos ao norte delineados, a unanimidade pela **HABILITAÇÃO** da Empresa SERVEPRED SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA – EPP, CNPJ: 13.803.194/0001-05 e pela **INABILITAÇÃO** das Empresas: GEO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, CNPJ: 07.421.364/0001-94 e BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ: 15.312.042/0001-35, em razão dessas empresas não terem atendido às regras editalícias, tudo conforme, os registros e





## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

fundamentos lavrados no bojo da ATA de (fls.597/600). Registrando-se, portanto, a ausência dos Representantes das **licitantes inabilitadas**, em que pese terem sido convocados para essa sessão. Registrando-se que em vista disso o AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2016-CPL/COSANPA, de (fls. 609), foi devidamente publicado, conforme documentos acostados aos autos às (fls.610/613).

Em face dessas diligências a licitante: **GEO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, CNPJ: 07.421.364/0001-94**, interpôs o recurso administrativo *in tela* nos termos da Peça encaminhada em 07(sete) laudas: acostada às (fls. 615/621), inconformada com a decisão que a **inabilitou do certame**.

Registrando-se que apesar de contatada pela CPL em face do objeto do Ofício nº 026/2017-CPL, de 21 de fevereiro de 2017 de (fls.623), sobre a interposição do Recurso em questão a Licitante BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ: 15.312.042/0001-35, não mostrou interesse em apresentar suas CONTRARRAZÕES. Registrando-se, entretanto, que a Licitante SERVPRED SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA – EPP, CNPJ: 13.803.194/0001-05, apresentou suas CONTRARRAZÕES, em face do recurso interposto nos autos em epígrafe.

Considerando a interposição do recurso supra mencionado, assim como, da não apresentação de contrarrazões conforme acima, a Comissão inicialmente reitera o **julgamento das impugnações recorridas, no bojo do Recurso Administrativo em comento, interposto pela RECORRENTE**, com posterior encaminhamento a Procuradoria Jurídica – PJU/COSANPA, para análise e parecer jurídico, conforme expediente de (fls.634), concluindo:

1- Inicialmente pelo **indeferimento**, em parte, do recurso interposto pela licitante/recorrente **GEO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, CNPJ: 07.421.364/0001-94**, e pela manutenção das decisões com fundamento, a teor contidos no bojo da ATA de (fls.597/600).

### III - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Urge salientar que o lapso temporal para interposição do recurso foi observado pela Recorrente, tendo sido interposto tempestivamente.

### IV- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Empresa: **GEO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, CNPJ: 07.421.364/0001-94**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que julgou a documentação de habilitação da recorrente e demais licitantes, decidindo, pela **HABILITAÇÃO** da Empresa; SERVPRED SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA – EPP, CNPJ: 13.803.194/0001-05, a segunda fase do certame, e, pela **INABILITAÇÃO** das Empresas: GEO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, CNPJ: 07.421.364/0001-94 e BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ: 15.312.042/0001-35, em razão



## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

dessas empresas não terem atendido às regras editalícias, tudo conforme, os registros e fundamentos lavrados no bojo da ATA de (fls.597/600).

Em síntese, a recorrente assim argui *verbis*:

#### 1) “DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA SERVEPRED”

A recorrente encaminha suas alegações centrando sua tese com fundamento no art. 30, da lei geral de Licitações, registrando no que concerne ao inciso II e §1º, inciso I, argüindo sobre a **qualificação técnica operacional e a qualificação técnica-profissional**.

Neste sentido assim alega *verbis*:

*“Nessa linha, o acervo técnico juntado ao processo pela empresa **SERVEPRED NÃO** é suficiente para demonstrar que ela possua capacidade técnica operacional suficiente para executar as obras e serviços que constituem o objeto da presente licitação.*

*Consoante se depreende da documentação Por ela juntada como probatória da sua aptidão técnica operacional, fls.43/78, apenas um único atestado é de sua propriedade. **TODOS** os demais pertencem a outra empresa, isto é, a MAIA CONSTRUÇÕES LTDA que nenhuma relação em com ela, e não se prestam como probatórios de capacidade operacional para os fins colimados neste certame.*

*Com efeito, o objeto da licitação é a retirada de vazamentos, **com fornecimento de mão de obra e de materiais, nas redes de distribuição de água e ramais prediais do sistema distribuidor de água e coletor de esgoto sanitário da COSANPA.** Grifo nosso. Do cotejamento do conteúdo daquele **ÚNICO** atestado válido, com o objeto da licitação; com as exigências contidas no termo de referência do edital, e com as planilhas de custos e de materiais, sobressai a indelével conclusão de que o referido atestado, por si só, não atente a nenhum dos requisitos exigidos nas normas editalícias e na legislação que rege a matéria, isto é, o valor das obras/serviços efetivamente comprovados representam **apenas 7,5%(sete e meio por cento) do valor licitado**; o prazo de execução nele contido representa **menos de 20% (vinte por cento) da vigência do contrato a ser firmado**; o serviço nele descrito representa **menos de 1º (um por cento)daquele afeto a manutenção de rede de água, e não foi comprovado nenhum serviço de manutenção de rede de esgoto sanitário.***

*Assim, de onde se proceda a análise do documento apresentado sobressai a firme certeza de que ele definitivamente não atende as exigências de qualificação técnica contidas no edital, razão por que a referida empresa não pode ser habilitada a prosseguir no certame.”*

#### 2) “DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE





## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A **SERVPRED** fez juntar aos autos documento declarando, sob as penas da lei, seu propósito de querer usufruir dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe sobre o estatuto das Micro e Empresas de Pequeno Porte, as **conhecidas EPPS**.

Ocorre, no entanto, que a documentação juntada para comprovar a qualificação econômico-financeira, não confirma tal condição, posto que o faturamento bruto anual nela demonstrado, **conditio sine qua non** para o enquadramento pretendido, supera em muito o limite legal, não existindo qualquer outro que dê sustentação a sua pretensão. ” (grifamos)

#### 3) “DA IMPROPRIEDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Na linha em que traçou para promover o julgamento da documentação apresentada, essa Comissão, no que a situação da **RECORRENTE**, acolheu a argumentação dos concorrentes e que não teria sido apresentado o CRP do profissional responsável pela contabilidade e não apresentou índice e solvência, e de endividamento geral. Nas suas próprias conclusões acresceu, que a Recorrente também não teria apresentado a qualificação do eng. Roserval, como também não comprovou os índices de liquidez geral e corrente.

No que respeita a apresentação do certificado de regularidade profissional – CRP, os documentos hábeis a comprovar a qualificação econômica e –financeira da empresa são aqueles elencados no art. 31, da lei nº 8.666/93, que não faz qualquer alusão à necessidade de tal documento, mesmo porque o que se busca com as exigências ali estabelecidas é a comprovação de que a licitante tem saúde financeira capaz de suportar as obrigações advindas com a contratação. Demais disso, os documentos relativos a capacitação financeira estão todos registrados na junta comercial e, por isso gozam da presunção de veracidade.

Quanto ao índice de liquidez, vale ressaltar que a boa situação financeira da empresa deve ser comprovada de forma objetiva exata, e com índices usualmente adotados, ou seja, iguais ou maior que 1(um). No caso concreto, injustificadamente foi utilizado pra a maioria deles 1.5 (um e meio), o que é vedado e contraria o disposto no §5º da norma acima referida.

Por fim, impende registrar que o responsável técnico da Recorrente e o Engenheiro e Geólogo Fernando Menezes com vasto acervo técnico e toda a documentação juntada, conforme demonstrado no processo, não se justificando o questionamento dessa Comissão quanto a responsabilidade técnica do outro profissional. ” (Grifamos)

Prossegue a Recorrente:

**Diante dos fatos narrados acima a licitante: GEO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, CNPJ: 07.421.364/0001-94 foi considerada inabilitada**, argüindo a seguir no que dispõe neste sentido no bojo de sua Peça Recursal de (fls. 615/621), concluindo os seus argumentos nos termos a seguir *verbis*:



## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

*"Forte nas razões, requer que essa douta Comissão de Licitação, com o discernimento e imparcialidade habituais, após a oitiva da área própria dessa Companhia, sobre as questões técnicas trazidas à colação, reconsidere a decisão questionada, mantendo a inabilitação da empresa BRT CONSTRUÇÕES E SÉRICOS LTDA – EPP; declarando a inabilitação da SERVPRED SERVIÇOS PREDIAIS INTELIGENTES LTDA – EPP, e habilitando a ora **Recorrente**.*

*Caso assim não entenda submeta a matéria a instância superior, em grau de recurso, até seu exaurimento na via administrativa, por ser de inteira JUSTIÇA." (Grifamos).*

É o relatório.

#### V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Após reexame baseado nas alegações da recorrente, exposta na presente peça recursal, a Comissão passa à análise de fato.

Antes de adentrar nos aspectos legais, urge salientar que a Comissão Permanente de Licitação – CPL/COSANPA pautava sua conduta dentro dos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37), da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), e nos princípios contidos nestes dois diplomas legais, principalmente o da legalidade estrita, inerente à Administração Pública. Logo, não há um ato sequer que desabone a conduta desta CPL, principalmente quanto ao tratamento isonômico dispensado às licitantes, bem como de suas decisões, já que estas são feitas conforme os ditames da Lei de Licitações.

Primeiramente, vejamos o que determina o art. 37, XXI da CF/88 quanto à licitação:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do





## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifos nossos)

Verifica-se, portanto que o objeto do recurso em comento vincula-se: 1) Item 11. **Comprovação da Qualificação Técnica do Licitante (art. 30 da Lei nº 8.666/93)**, (11.2, “a”; 11.2, “b” e “c”; 11.2, “f” e 11.3). 2). Item 12. **Comprovação da Qualificação Econômico-Financeira (art.31 da lei nº 8.666/93)**, (12.3.6, 12.3.8.1, 12.3.8.2, 12.3.8.3, 12.3.8.4) e 3) Item 10. **Comprovação da Qualificação Jurídica (art. 28 da lei nº 8.666/93)**, (10.13.6) Declaração de ME ou EPP de tratamento diferenciado, do Instrumento Convocatório.

Diante das razões mencionadas acima, fica patente que a Comissão cumpriu o que estabelecia o edital, em congruência com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e também com a jurisprudência do TCU.

Ressalta-se que o preâmbulo do edital deixou explícito que a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2016 - COSANPA-PA ocorreria nos termos da Lei nº 8.666/93 e demais alterações, observadas as normas, condições e recomendações contidas no ato convocatório e seus anexos, que são partes integrantes e indivisíveis do edital. Portanto, a licitante estava ciente e concordou com todas as exigências contidas no ato convocatório.

#### VI - PRELIMINARMENTE:

Em análise preliminar, verifica-se que o Recurso reúne condições de admissibilidade, eis que tempestivamente interposto.

#### VII - DO MÉRITO:

Esta Comissão, analisando a situação fática posta, o objeto do Recurso interposto, e o teor do Edital, decidiu a unanimidade, senão vejamos:

1- No que se refere ao tópico da Peça Recursal: **“DO MERITO”** – No que concerne aos registros relacionados pela Recorrente quanto a inabilitação da Empresa **BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ: 15.312.042/0001-35**, esta CPL neste destaque, após análise dos argumentos da recorrente, verifica no que tange a consonância com o objeto deste destaque, em face das regras editalícias que, tais argumentos, encontram guarida,



## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

não havendo, portanto, o que ser discutido quanto a **Inabilitação** dessa empresa, não havendo portanto nenhuma dúvida desta CPL, de que deve ser **ratificada** tal **Inabilitação**.

2- Quanto às alegações da recorrente relacionada ao tópico:  
**“DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA SERVPRED”.**

A CPL, no que tange aos argumentos da peça recursal, após análise, nessa esteira, e do cotejo, como se verifica, das exigências prescritas no Item 11.2 “a” do Edital, quanto à apresentação pelas concorrentes de Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem a aptidão, qualificação e experiência na execução de obras/serviços de características técnicas similares as relacionada ao objeto Editalício, constata que a **habilitação** da Licitante: **SERVPRED SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA – EPP, CNPJ: 13.803.194/0001-05**, decorreu dessa concorrente, ter apresentado, documentação hábil, demonstrando a sua aptidão técnica, através da **CAT N° 0922/COP/2013 emitida pelo CREA/PA acostada aos autos às (fls.500)**, acompanhada do respectivo Atestado de execução referente a essa Empresa e de seus Responsáveis Técnicos, de (fls.501/502).

Neste sentido, restando, portanto, comprovado, que a licitante/recorrida possui **capacidade técnico-operacional e capacidade técnico profissional**, suficientes para executar os serviços exigidos no objeto da Licitação em comento.

Logo esta CPL refuta, com efeito, as alegações da Recorrente de que verbis:

*“Do cotejamento do conteúdo daquele **ÚNICO** atestado válido, com o objeto da licitação; com as exigências contidas no termo de referência do edital, e com as planilhas de custos e de materiais, sobressai a indelével conclusão de que o referido atestado, por si só, não atente a nenhum dos requisitos exigidos nas normas editalícias e na legislação que rege a matéria, isto é, o valor das obras/serviços efetivamente comprovados representam **apenas 7,5%(sete e meio por cento) do valor licitado**; o prazo de execução nele contido representa **menos de 20% (vinte por cento) da vigência do contrato a ser firmado**; o serviço nele descrito representa **menos de 1° (um por cento) daquele afeto a manutenção de rede de água**, e não foi comprovado **nenhum serviço de manutenção de rede de esgoto sanitário**.*

*Assim, de onde se proceda a análise do documento apresentado sobressai a firme certeza de que ele definitivamente não atende as exigências de qualificação técnica contidas no edital, razão por que a referida empresa não pode ser habilitada a prosseguir no certame.”* (grifos nossos).

Por ser improcedente tal entendimento, neste destaque, não merecendo prosperar tais alegações, vejamos, portanto:

**O valor máximo estimado para a presente licitação é de R\$11.843.234,84( Onze Milhões, Oitocentos e Quarenta e Três mil, Duzentos e Trinta e Quatro Reais e Oitenta e Quatro Centavos)**, e tem como Objeto: a Contratação de Empresa de Engenharia para execução de serviços de retirada de vazamentos tanto no período diurno como noturno com fornecimento de mão de obra e materiais, inclusive hidráulico na rede de distribuição e ramais





## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

prediais do sistema distribuidor de água e coletor de esgoto sanitário da COSANPA, situados nas vias públicas das cidades de Belém, Ananindeua e Marituba no Estado do Pará, bem como a recomposição de pavimento atingido, conforme Termo de Referência nº DO/013/2016 (Anexo I), e anexos, partes integrantes e indivisíveis do Instrumento Convocatório. Cujo orçamento total é dividido em **08 (oito) planilhas** com suas composições orçamentárias para a execução durante um ano, em quatro lotes, especificados conforme quadro abaixo:

#### RESUMO - RETIRADA DE VAZAMENTOS

LOTE	UNIDADES	DIURNO	NOTURNO	TOTAL
I	UNSUL	1.595.740,99	1.633.599,49	3.229.340,48
II	UNNORTE	1.490.533,57	1.518.906,39	3.009.439,95
III	UNAM	1.386.334,11	1.417.093,86	2.803.427,97
IV	UNBR	1.385.626,81	1.415.399,63	2.801.026,44
TOTAL GERAL		5.858.235,48	5.984.999,36	11.843.234,84

Nesse destaque, diante da análise do **quadro resumo** acima, verifica-se que o valor total, em cada uma das planilhas, dos serviços a serem executados (**Lote I, Lote II, Lote III e Lote IV**), constata-se que, o valor desses serviços representa: **50% (cinquenta por cento), do valor total dos serviços, a serem executados, demonstrado no Atestado Técnico apresentado pela Empresa: SERVPREV/Recorrida, acostado às (fls.501 e 502) dos autos. Documento este considerado válido pela Recorrente.** Em razão disso, esta CPL **entende que o acervo técnico da Empresa SERVPREV detém capacidade técnico-operacional para executar todos os serviços. Haja vista que, o Edital não exige a comprovação dos quantitativos da manutenção da rede nem do prazo conforme o item 12.2 letra "a" do edital.**

No que tange a não comprovação do serviço de manutenção de rede de esgoto sanitário trata-se de **serviço de menor relevância**, verificando-se, portanto, que, não é exigido sua comprovação conforme o **item 12.2 letra "a" do edital.**

Destarte, é indeclinável que a empresa comprove já ter executado objeto semelhante ao da licitação possui a seu favor uma presunção de capacidade para executar tal objeto novamente. No que concerne à qualificação técnico-profissional, é essencial que o acervo técnico do profissional possua essa mesma característica, a saber, experiência anterior em objeto semelhante, em dimensões e complexidade, àquele que se pretende contratar.



## *Companhia de Saneamento do Pará*

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Com notável propriedade, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações..., cit., p. 416/417) assevera que “a administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente”.

E mais: “Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. **Em alguns casos, trata-se da dimensão física da obra. Em outros, envolve o prazo máximo para execução. Há casos em que a questão se relaciona com a complexidade tecnológica do objeto. (...) O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado**”. (Ênfase acrescida).

Diante disto, é preciso analisar a vedação da parte final do inciso I, do parágrafo 1º, do art. 30, da Lei de Licitações com razoabilidade, pois quando o fator primordial da licitação reside na existência de experiência em que determinando quantitativo mínimo ou em determinados prazos máximos, acatar a literalidade da norma levaria a uma contradição, qual seja, prevalecendo a interpretação de que não se pode exigir tais requisitos, a licitação estaria impossibilitada e a norma, inócua, sem qualquer aplicação prática.

Ademais os princípios de hermenêutica indicam que não há norma sem sentido, desprovida de finalidade prática ou efeito jurídico, ainda que negativo. Se a interpretação dada a um dispositivo legal retira por completo sua aplicabilidade, tal interpretação nos parece equivocada. A interpretação sistemática do ordenamento não pode acolher aquela que transforma a norma – que pretende proteger o interesse público –, em instrumento de ampliação de riscos à Administração ao impedi-la de exigir requisitos essenciais ao fiel cumprimento dos contratos a serem firmados.

Assim, se a comprovação da qualificação técnico-profissional mediante prova de experiência anterior implicar na existência de dados quantitativos, peculiaridades técnicas ou dimensões específicas do objeto da licitação, a única interpretação coerente com o sistema normativo será a que prestigia o interesse público, qual seja, de que a expressão “quantitativos mínimos” refere-se à quantidade de atestados e não veda a inserção de exigências referentes ao objeto do contrato, desde que semelhantes/ similares e razoáveis.

Nesse caminhar, seria possível, na esteira da hipótese trazida no contexto aqui discutido, exigir por exemplo atestado de fiscalização de obra anterior com dimensão de 20.000 m<sup>2</sup> ou semelhante a esse patamar, mas não seria proporcional exigir 3 (três) atestados com o mesmo quantitativo, pois um atestado bastaria para garantir a competência da empresa para executar a obra.





## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Não é outra a doutrina do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, em sua obra Licitações e Contratos Administrativos, páginas 238/239. Vejamos então:

*“O art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, veda a exigência de quantidades mínimas. De fato, **atestado** que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica.*

*O texto do inciso II do art. 30 menciona a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. **O que está em exame é a aptidão do licitante para executar objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou objeto semelhante. Em tese, a empresa que apresentar somente um atestado esta tão apta quanto aquela que apresentar dois atestados.** (...)*

*A palavra ‘atestados’, citada no § 1º, encontra-se no plural porque o licitante tem a liberdade de apresentar quantos atestados quantos julgar necessários para comprovar sua aptidão. (...)*

*O que se verifica no texto do § 1º do art. 30 é referência a atestados que, em qualquer quantidade, sejam capazes de comprovar a aptidão do particular”. (Grifos nossos)*

Em face disso, precedentes do TCU revelam ser essa a melhor interpretação ao dispositivo analisado.

Sobre a qualificação técnica operacional, ensina Marçal Justen Filho:

*“A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis cuja existência transcendem os indivíduos que a integram. (...) o desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão ‘capacidade técnica operacional’ para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa” (Marçal Justen Filho, comentários a lei de licitações e contratos administrativo, 13ª edição; Dialética 2009, p.420-421).*

Por sua vez a qualificação técnica exigida dos licitantes consiste segunda as palavras do mesmo doutrinador, no “*domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado*”, objetivando que conteúdo dos atestados de capacidade técnica deva ser suficiente para garantir a administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. (TCU – Plenário – TC 006.156/2011-8).

Destarte são estes os fundamentos que escoram a decisão desta CPL, em não acatar neste destaque a inabilitação da Empresa: **SERVPRED SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA – EPP, CNPJ: 13.803.194/0001-05/Recorrida**, diante das alegadas pretensões da Recorrente, por ser totalmente improcedente.



## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

3- Quanto às alegações da recorrente relacionada ao tópico:  
“DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Concernente as razões alegadas pela Recorrente pretendendo a inabilitação da empresa SERVPRED/Recorrida”.

Quanto às alegações expandidas pela recorrente no que concerne ao tópico: “DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE.” A Comissão ao analisar tal pretensão, traz à baila as determinações constantes no item 10.13.6 do Edital:

“10.13.6. Em se tratando de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP), para efeito do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, deverá apresentar declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de não haver nenhum dos impedimentos previstos do § 4º do art. 3º da LC nº 123/2006 para os efeitos de aplicação das regras contidas nos Arts. 42 a 46 da referida Lei (modelo em anexo);

Em suas razões de combate, neste tópico a Recorrente alega sobre a apresentação pela Recorrida da declaração exigida no Item 10.13.6. Do Edital, que se transcreve *verbis*:

“A **SERVPRED** fez juntar aos autos documento declarando, sob as penas da lei, seu propósito de querer usufruir dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe sobre o estatuto das Micro e Empresas de Pequeno Porte, as **conhecidas EPPS**.

Ocorre, no entanto, que a documentação juntada para comprovar a qualificação econômico-financeira, não confirma tal condição, posto que o faturamento bruto anual nela demonstrado, **conditio sine qua non** para o enquadramento pretendido, supera em muito o limite legal, não existindo qualquer outro que dê sustentação a sua pretensão.” (grifamos)

Nesse mesmo caminho, através do viés da cautela, a CPL, entende que o próprio teor do ANEXO VII, do Edital que se configura na mencionada **declaração** de enquadramento, NÃO é impeditivo como quer a Recorrente, de **participação e como pretende de inabilitação** da Recorrida no certame. Refutasse, portanto as alegações da Recorrente, quando entende, que o propósito da Recorrida seria, o, de apenas, usufruir dos benefícios estabelecidos na **Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe sobre, o Estatuto das Micro e Empresas de pequeno Porte**.

Destarte a Comissão entende totalmente pertinente a **procedência** da habilitação combatida neste contexto da Recorrida, com fundamento na legislação pertinente, e ainda, com escora na documentação de habilitação apresentada.

Nessa esteira a CPL, constata que a Empresa SERVPRED/Recorrida, apenas e tão somente, cumpriu com as exigências editalícias, apresentando a Certidão em comento, e, em





## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

momento algum, usufruiu dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar nº. 123/2006, que desse suporte para a sua habilitação no certame. Portanto, não devem ser acolhidas, as alegações apresentadas pela recorrente, ou reformada a decisão guerreada em face do atendimento da apresentação da declaração exigida a teor do Item 10.13.6. Do Edital como quer a demandante no bojo de sua Peça recursal, o que, se rejeita, refutando-se veementemente. Por isso, a Comissão entende que, não ha outra decisão, a não ser o **indeferimento do pleito também, neste tópico, para ratificar a habilitação também neste destaque, com fundamento no §9º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.**

*§ 9º do art. 3º. A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.*

Por todo o exposto esta CPL, com fundamento na análise dos tópicos acima no que tange a licitante SERVPRED, decide pela total improcedência das alegações da Recorrente para ratificar e manter a Habilitação dessa empresa a prosseguir no certame.

4- Quanto aos argumentos da recorrente demandados na Peça recursal referente ao tópico: **“DA IMPROPRIEDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE”**.

A CPL, ao analisar o **“título”** acima, inserido no tópico: **4. Da Peça Recursal**. Considerando que, os argumentos alegados pela Recorrente, se inserem as regras editalícias, na forma delineada ao norte, diante dos requisitos que, fundamentaram a inabilitação combatida e análise do objeto recorrido. Concernente as regras contidas no Instrumento Convocatório, a Lei nº 8.666/93 é enfática ao determinar em seu art. 41, *verbis*:

**Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Como se verifica pela transcrição acima é inarredável que a COSANPA faça respeitar aquilo que por ela foi criado, no caso o Edital de chamada pública, não podendo neste estágio do processo recuar naquilo que lhe é imperativo, mesmo porque o Edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Neste sentido esta CPL, ao analisar a tese da Recorrente e em cotejo com o não atendimento das exigências do Instrumento Convocatório, em face da vinculação aos termos desse instrumento, verifica-se que a Recorrente não atendeu aos itens: **12.3.6; 10.13.6; 11.2 “a” em relação ao Engenheiro Rosenval, assim como se constata o não atendimento aos itens 12.3.8.1, 12.3.8.2, 12.3.8.3, 12.3.8.4, apresentando incapacidade financeira.**

Nesse diapasão, como sabemos, diante do procedimento licitatório, os licitantes devem demonstrar sua conformidade com os termos exigidos no edital de forma anterior a contratação, no curso desse procedimento, objetivando que o licitante se submeta ao controle da





## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

administração pública, como também aos demais concorrentes, diante do processo de escolha. Constatando-se que a licitante não atende ao Edital, não resta outra decisão a ser tomada a não ser a sua inabilitação.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada, a seus próprios atos, quanto, às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas, ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de **Diógenes Gasparini**, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Segundo a definição dada por **Celso Antônio Bandeira de Mello**, licitação é "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados." (destacou-se)

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por **Hely Lopes Meirelles** como "lei interna da licitação", que traz as regras regeadoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

*"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.*

A Jurisprudência dos Tribunais tem sido coerente o suficiente para determinar que as regras editalícias sejam vinculatórias, e dela não podem transgredir Administração e Proponentes, a saber:





## *Companhia de Saneamento do Pará*

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

*TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10188130119954001 MG (TJ-MG)*

Data de publicação: 02/09/2014

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS EXIGIDOS - NÃO APRESENTAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO - LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. 2. Pelas regras do certame, cabia à agravante comprovar que estava com a situação cadastral ativa, não havendo o mínimo respaldo para que tal ônus fosse transferido para a Pregoeira do Município. 3. Uma vez que a agravante não apresentou todos os documentos exigidos, não há falar-se em ilegalidade no ato administrativo que a inabilitou. 4. Recurso desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0188.13.011995-4/001 - COMARCA DE NOVA LIMA - AGRAVANTE (S): TRANBRANCO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - AGRAVADO (A)(S): MUNICIPIO DE NOVA LIMA - AUTORI. COATORA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LIMA.

*TJ-PR - 8834482 PR 883448-2 (Acórdão) (TJ-PR)*

Data de publicação: 19/06/2012

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do



## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

juízo, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

**TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 10118748 PR 1011874-8 (Acórdão) (TJ-PR)**

Data de publicação: 20/06/2013

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - 1. LIMINAR NÃO CONCEDIDA - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016 /2009 - 2. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTO EM EMBALAGENS COM ATÉ NO MÁXIMO 60 COMPRIMIDOS - PROPOSTA DE CAIXAS DO FÁRMACO COM 3.000 COMPRIMIDOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acolhimento de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ou seja, perigo de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão. 2. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.**

**TJ-PR - 8715640 PR 871564-0 (Acórdão) (TJ-PR)**

Data de publicação: 24/07/2012

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME INDEFERIDA - PEDIDO DE REFORMA NÃO CABÍVEL AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016 /2009 - CUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS COMO UM TODO, E NÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA NÃO VERIFICADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**





## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

- DECISÃO SINGULAR MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. O acolhimento de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ou seja, perigo de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão 2. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

É preciso esclarecer, ainda, que em momento algum a COSANPA através da CPL inseriu regra no Edital da Concorrência Pública nº. 007/2016 - COSANPA sem que a lei lhe autorizasse fazê-lo.

Neste destaque, segundo alega a recorrente conjecturando que o descumprimento das exigências elencadas em sua Peça Recursal, vão além do permitido em Lei ou foram cumpridas de maneira reflexa, o que se verifica neste tópico é a inobservância pela Recorrente, do que, foi de todos os licitantes, exigido, e observado logo, não ha que ser discutido em objetivos abstratos de manutenção da competitividade do processo licitatório da recorrente.

Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, teria prejudicado diretamente o desenvolvimento do certame e manifesta violação de direito a recorrente.

Também nesse sentido falece a pretensão da Recorrente, na medida em que todas as licitantes examinaram as regras editalícias e a **Recorrente silenciou** sobre o suposto e alegado vício, estando precluso o exercício contestatório nesse sentido, não havendo nada a reparar em relação ao conteúdo do Edital ora atacado, pelo que se repudia a alegada contrariedade aos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Competitividade, Proporcionalidade e Isonomia, alegados pela Recorrente e ainda na forma do tópico 4- inserido na peça de recurso qual seja: **“DA IMPROPRIEDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE”**.

Nessa esteira, ressalta-se o cuidado que esta CPL tem em habilitar licitantes que efetivamente atendam as regras editalícias diante das determinações do comentado art. 41 da Lei nº. 8.666/93. Fato que não pode ser confundido, como quer a recorrente, quando alega que as exigências editalícias que fundamentaram a sua **inabilitação**, seriam irrelevantes e destituídas de interesse público, e que supostamente “restringiriam” a competição com afronta ao princípio da competitividade, não cabendo tal falácia servir de trampolim para a desídia da recorrente que não observou regras elementares para habilitar-se ao certame.





## *Companhia de Saneamento do Pará*

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Por fim, ao apresentar documentação e proposta de preços, a recorrente concordou integralmente com as condições editalícias, não sendo plausível neste momento rebelar-se contra sua própria anuência, tudo conforme se encontra registrado no **item 28. Das Disposições Finais e subitem 28.2.8. Anexo VIII – Declaração de Pleno Conhecimento e Concordância com o Edital e seus anexos.**

Destarte, esta Comissão constata nessa esteira, reiteradamente que a recorrente não atendeu as regras editalícias, no que concerne aos itens: 12.3.6; 10.13.6; 11.2 “a” em relação ao Engenheiro Roserval, como também, não atendeu, ao exigido a teor dos itens: 12.3.8.1, 12.3.8.2, 12.3.8.3 e 12.3.8.4., configurando sua incapacidade financeira. Na medida em que a Recorrente: **a)** Não apresentou o Certificado de Registro do profissional responsável pela elaboração do Balanço apresentado, haja vista como exigido e devidamente cumprido pelos demais licitantes, neste destaque refutando-se o argumento de que o registro realizado faria presumir veracidade aos documentos contábeis, o que não se sustenta a qualquer embate, na medida em que, se sabe que as Juntas Comerciais, não fazem análise senão de aspectos externos e formais, e não materiais dos registros que lhes são solicitados; **b)** No destaque referente ao **item: 11.2. “a”** verifica-se que a recorrente também não atendeu, exigência do edital, no que tange a qualificação, do engenheiro Roserval e **c)** Por fim a Recorrente também, não atendeu o exigido nos itens: **12.3.8.1, 12.3.8.2, 12.3.8.3 e 12.3.8.4.,** fato que diante da análise na documentação correspondente por esta CPL, restou configurada, portanto sua incapacidade financeira.

Assim sendo, conforme decisão balizada nos princípios da Razoabilidade, Competitividade, Proporcionalidade, Moralidade e Isonomia, reiteram-se ter sido observado neste contexto, à amplitude do caráter competitivo da licitação e ainda, com respaldo na legislação pertinente, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL decide pelo **improvemento do Recurso** interposto pela Recorrente: **GEO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, CNPJ: 07.421.364/0001-94,** e pela manutenção de sua **INABILITAÇÃO,** tudo conforme fundamentos acima.

#### VIII - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e em respeito às regras editalícias da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 007/2016 – COSANPA-PA** esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, passa a decidir pela **procedência em parte** do Recurso Administrativo interposto, em face da ponderação acatada com fundamento na **Análise do Mérito** recursal.

1) No que concerne aos registros relacionados pela Recorrente quanto a inabilitação da Empresa **BRT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ: 15.312.042/0001-35,** esta CPL neste destaque, após análise dos argumentos da recorrente, verifica no que tange a consonância com o objeto deste destaque, em face das regras editalícias que, tais argumentos, encontram guarida, não havendo, portanto, o que ser discutido quanto a





## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL


**Inabilitação** dessa empresa, não havendo portanto nenhuma dúvida desta CPL, de que deve ser **ratificada tal Inabilitação**.

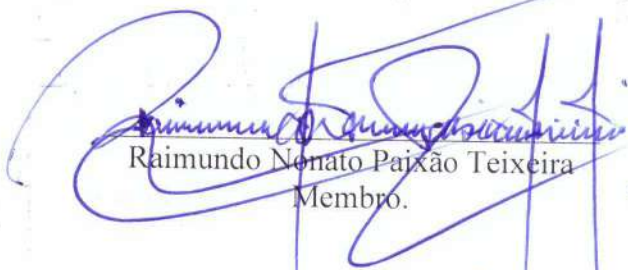
2- Quanto às alegações da recorrente relacionada ao tópico: “**DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA SERVPRED**” e 3) - Quanto às alegações da recorrente relacionada ao tópico: “**DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Concernente as razões alegadas pela Recorrente pretendendo a inabilitação da empresa SERVPRED/Recorrida**”. Esta CPL, neste sentido, decide a unanimidade pela total improcedência das alegações da Recorrente para ratificar e manter a Habilitação da Licitante: **SERVPRED SERVIÇOS INTELIGENTES LTDA – EPP, CNPJ: 13.803.194/0001-05** a prosseguir no certame.

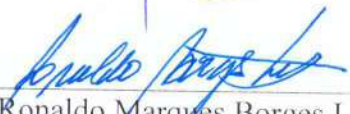
4- Quanto aos argumentos da recorrente demandados na Peça recursal referente ao tópico: “**DA IMPROPRIEDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**”, a CPL, a unanimidade, decide em face da decisão anteriormente prolatada nos termos da ATA de (fls.597/600), **manter a INABILITAÇÃO** da Licitante/Recorrente: **GEO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, CNPJ: 07.421.364/0001-94**, com fundamento no edital, na legislação pertinente, na doutrina, na jurisprudência aplicáveis, bem como, na análise desta CPL do Recurso Administrativo referenciado, Peça de (fls.615/621).

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei, e permanecem com vista franqueada aos interessados, em atenção ao Art. 109 da Lei 8.666/93.

Belém-PA, 17 de março de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Ana Beatriz de Souza Oliveira  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

  
\_\_\_\_\_  
Raimundo Nonato Paixão Teixeira  
Membro.

  
\_\_\_\_\_  
Ronaldo Marques Borges Leal.  
Membro.